

PROCESSO E:01204.0000009178/2025 INTERESSADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS ASSUNTO Pessoas: Concurso Público DESPACHO PGE/GAB N° 37333651/2026 - [...] Frente ao exposto, entendo pela viabilidade jurídica da contratação direta do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de organização e realização do concurso público para realização do concurso de Procurador do Estado de Alagoas (10 vagas imediatas + 10 cadastro de reserva), uma vez preenchidos os requisitos de natureza da instituição, reputação ético-profissional, ausência de fins lucrativos e compatibilidade de preços, desde que cumpridas as seguintes condicionantes: A - Que o Parecer Técnico 3683568 seja ratificado pela Secretaria de Estado da SEPLAG/AL; B - Que seja comprovada, quando da assinatura contratual, a manutenção das condições de habilitação (jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira) da instituição a ser contratada, nos termos dos artigos 66-69 da Lei nº 14.133/2021; C - Que seja observada as disposições da Lei Estadual nº 8.289/2020 (arts. 1º ao 4º)[15], bem como seja assegurada a inexistência de penalidade proibitória de contratação da instituição com o Poder Público, sendo imprescindível a realização de consulta no(a): (i) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF; (ii) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; (iii) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ; (iv) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU; (v) Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - CNDT, devendo ser carreados aos autos os respectivos espelhos; D - Que a autoridade competente designe os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (comissão, gestores, fiscais do contrato, agente de contratação e equipe de apoio, no que for aplicável), conforme exigências e diretrizes estabelecidas no Decreto Estadual nº 90.386/2023[16]; E - Que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato a ser firmado seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021); e F - Que a contratação seja publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em até 10 (dez) dias, contados da data de sua assinatura, em atendimento ao artigo 94, inciso II[17], da Lei nº 14.133/2021, sendo tal publicação condição indispensável para a eficácia contratual. Por fim, alerto que tendo a aprovação ocorrida de forma condicionada, a autoridade conselente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. À Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG), para as providências ulteriores.

PROCESSO E:04104.0000003994/2025 INTERESSADO Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL ASSUNTO Pessoas: Concurso Público DESPACHO PGE/GAB N° 37330787/2026 - [...] Diante de todo o exposto, sob o aspecto jurídico-formal, considerando a robustez da instrução processual, a fundamentação legal sólida na Nova Lei de Licitações, a vantajosidade econômica da proposta e, sobretudo, a urgência na recomposição do quadro funcional da UNEAL para evitar a descontinuidade de serviços administrativos e de suporte às atividades acadêmicas, no exercício do controle de legalidade administrativa e com fundamento nas razões jurídicas supra delineadas, concluo pela regularidade da contratação direta do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), por dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de organização e realização do concurso público para os cargos de Analista Administrativo e Gestor em Planejamento de Educação, uma vez preenchidos os requisitos de natureza da instituição, reputação ético-profissional, ausência de fins lucrativos e compatibilidade de preços. Cabe salientar que a referida aprovação está condicionada à manutenção das condições de habilitação da contratada (regularidade fiscal e trabalhista) e à publicação do extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), condição indispensável de eficácia do ato nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021. À Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG), para as providências ulteriores.

PROCESSO E:01101.0000000013/2026 INTERESSADO ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE CAVALOS DE SELA DE ARAPIRACA ASSUNTO Demanda Externa: Outras Entidades Privadas DESPACHO PGE/GAB N° 37335113/2026 Conheço e aprovo o Despacho PGE/PLIC-CD N° 37253328, da lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu, em parte, o Despacho PGE/PLIC SEI N° 37250600, por suas razões e fundamentos jurídicos, para concluir pela viabilidade jurídica da celebração do patrocínio proposto, com fundamento no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021[93], desde que cumpridas integralmente as condicionantes mencionadas ao longo daquele despacho e que a situação de inexistibilidade licitatória seja autorizada pela autoridade competente e o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, como condição para eficácia do futuro contrato (art.72, , VIII e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021). 2. Reitero a recomendação

de que, tendo a aprovação ocorrida de forma condicionada, a autoridade conselente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. 3. Destarte, sigam os autos ao Gabinete Civil - GC/AL, para as providências cabíveis.

PROCESSO E:03300.0000002012/2025 INTERESSADO Jatobeton Engenharia LTDA ASSUNTO Demanda Externa: Outras Entidades Privadas DESPACHO PGE/GAB N° 37338338/2026 Conheço e aprovo o Despacho PGE-PLIC-CD N° 37251051, da lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, que conheceu e aprovou o Despacho PGE/PLICGERAL N° 37248724, conclusivos pela manutenção do entendimento firmado no Parecer 36142613, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD N° 36143312 e pelo Despacho PGE/GAB N° 36204085/2025, no sentido da inviabilidade jurídica da celebração do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato SEINFRA nº 31/2022, referente às obras de recuperação estrutural do Estádio Rei Pelé. 2. Observo que o mencionado pedido de reconsideração não trouxe qualquer elemento novo apto a reformar o entendimento desta Procuradoria-Geral. As alegações da área técnica não são capazes de desconstituir a análise jurídica realizada, notadamente quanto à forma de cálculo dos limites legais e à consequente extrapolação do limite de 50% aplicável a reformas de edifícios, bem como quanto à caracterização da obsolescência do projeto básico diante do lapso temporal de quatro anos entre o laudo estrutural e a Ordem de Serviço. 3. Ademais, conforme registrado por meio do Despacho PGE/GAB N° 36204085/2025, a própria SEINFRA informou, nos autos do processo nº E:01204.000007892/2025, que aproximadamente 80% das obrigações previstas no Contrato nº 31/2022 já foram executadas, com conclusão integral prevista para dezembro/2025 (Despacho 35837881), reforçando a viabilidade de finalização dos serviços efetivamente contratados sem a celebração do aditivo contestado, devendo os serviços remanescentes e adicionais serem objeto de nova licitação com projeto básico devidamente atualizado. 4. À SEINFRA, para ciência e adoção das providências cabíveis, em conformidade com o entendimento desta Procuradoria-Geral.

PROCESSO 01101.00000988/2010 INTERESSADO CARLOMANO DE GUSMÃO MIRANDA ASSUNTO Demanda Externa: Cidadão (Pessoa Física) DESPACHO PGE-GAB N° 37332451/2026 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPA 37062979/2026, da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, que conheceu e acolheu em parte o Despacho PGE/PA/SUBPREV - 31179213/2025, por suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pelo indeferimento do pedido de equiparação remuneratória aos Procuradores de Estado, pela manutenção da correção da Gratificação de Ação Policial no valor de 1,0 do vencimento fixo, pela alteração da simbologia do cargo para o Nível SJPE-C - Consultor para Assuntos Criminalísticos, e pela aplicação das revisões gerais anuais desde 2011 ao benefício da requerente, observada a prescrição quinquenal, tal como já recomendado por meio do Parecer PGE PASUBGER (doc. 27122173), aprovado pela Coordenação da Procuradoria Administrativa (doc. 27307437) e pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado (doc. 27560934). 2. Outrossim, ratifico o entendimento segundo o qual os artigos 45, §1º, e 48, §3º, da Lei Estadual nº 4.517, de 30 de maio de 1984, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se ao caso concreto o disposto no §5º do art. 40 da Constituição Federal (redação original), que assegura a pensão por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, quando o óbito ocorreu após a promulgação da Carta de 1988, tal qual entendimento consolidado por este Gabinete por meio do Despacho PGE-GAB N° 32672572/2025. 3. Quanto à ressalva consignada pela Coordenação da Procuradoria Administrativa no tocante à competência para definir sobre a manutenção do valor da pensão, diante da existência do Mandado de Segurança nº 0700802-49.2025.8.02.0001, registro que a questão judicializada refere-se à redução do benefício para 50%, estando a Administração Pública vinculada à decisão judicial vigente que determinou a manutenção da pensão integral. 4. Não obstante, conforme exposto acima, o mérito da questão restou consolidado por esta PGE/AL, no sentido de que, em casos de óbito posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, aplique-se o §5º do art. 40 da Constituição Federal (redação original), assegurando-se a pensão em análise à totalidade dos proventos, vedada a redução com fundamento nos arts. 45, §1º, e 48, §3º, da Lei Estadual nº 4.517/1984, por ausência de recepção constitucional. 5. Face ao exposto, determino o retorno dos autos à AL Previdência para: (a) implementação da aplicação retroativa das revisões gerais anuais desde 2011 ao benefício da pensionista Maria Luiza Cavalcanti Loureiro, observada a prescrição quinquenal e a dedução de valores já incorporados; e (b) a manutenção da pensão no valor integral (100% dos proventos do ex-servidor), conforme entendimento consolidado neste Gabinete. 6. Com vistas à preservação da segurança jurídica e da coerência administrativa, recomendo que o AL Previdência adote o entendimento consolidado por meio do Despacho PGE-GAB N° 32672572/2025, abstendo-se de reduzir as pensões por morte com fundamento nos arts. 45, §1º, e 48, §3º, da Lei Estadual nº 4.517/1984, quando o óbito do instituidor tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 7. Encaminhem-se os autos simultaneamente à Procuradoria Judicial para que informe